



F

## **PROJETO DE LEI N.º 1.123-A, DE 2019**

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para conceder estímulos aos proprietários rurais que desenvolvam a agricultura orgânica e outras atividades de preservação ambiental; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ISNALDO BULHÕES JR.).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, com a seguinte redação:

"Art. 103.....

.....

Parágrafo único.....

.....

VI- o estabelecimento de prioridade nas compras governamentais;

VII- a adoção de medidas fiscais e tributárias diferenciadas;

VIII- a implementação de política específica de preços mínimos;

IX- a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços; e

X- a utilização de subvenções econômicas. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Marco Maia (PT-RS),

autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente

propositura. Merece registro a iniciativa do estudante Pedro Cenci Dail Castel que durante o

programa Parlamento Jovem realizado em setembro de 2015 apresentou proposta que deu

origem à propositura do deputado Marco Maia (PT-RS).

A presente proposta visa incentivar a produção e o consumo de produtos

orgânicos que tem entre seus principais obstáculos de desenvolvimento o alto custo do

processo de produção que gera preços mais altos nas gôndolas.

Este projeto visa proporcionar a adoção de medidas fiscais e tributárias

diferenciadas, a prioridade nas compras governamentais, a implementação de política

específica de preços mínimos, a criação de mecanismos de regulação e compensação de

preços e a utilização de subvenções econômicas aos alimentos orgânicos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO A par de contribuir no desenvolvimento na produção de alimentos orgânicos a propositura também prestigia a vida no campo que tende a elevar os ganhos assegurando a dignidade na vida no campo. Contribui também com a constante preocupação com uma vida mais saudável, vez que os alimentos orgânicos são sabidamente mais saudáveis.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

#### Deputado Rubens Otoni PT/GO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- IV promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 12.805</u>, <u>de 29/4/2013</u>, <u>com redação dada pela Lei nº 13.158</u>, <u>de 4/8/2015</u>)
- V adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.158*, *de 4/8/2015*)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

- I a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
- II a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

.....

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.123, de 2019, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, tem por objetivo incentivar a produção e o consumo de produtos orgânicos, que, segundo o autor, possuem custo de produção elevado.

A proposição acrescenta à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política rural, novos incentivos aos proprietários rurais que desenvolverem atividades de preservação ambiental. Entre os prováveis beneficiários estão aqueles <u>que adotarem o sistema orgânico de produção agropecuária</u>. A proposta possibilita a adoção dos seguintes incentivos:

- a) o estabelecimento de prioridade nas compras governamentais;
- b) a adoção de medidas fiscais e tributárias diferenciadas;
- c) a implementação de política específica de preços mínimos;
- d) a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços; e
- e) a utilização de subvenções econômicas.

5

O projeto tem tramitação ordinária e foi distribuído para a apreciação

conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

O Projeto de Lei nº 1.123, de 2019, de autoria do nobre Deputado

Rubens Otoni, busca incentivar a produção e o consumo de produtos orgânicos, que

possuem elevado valor de produção. A proposição acrescenta à Lei nº 8.171, de 17

de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política rural, novos incentivos aos

proprietários rurais que adotarem o sistema orgânico de produção agropecuária e

outras práticas de preservação ambiental.

Entre os novos incentivos governamentais propostos, estão o

estabelecimento de prioridade nas compras governamentais; a adoção de medidas

fiscais e tributárias diferenciadas; a implementação de política específica de preços

mínimos; a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços; e a

utilização de subvenções econômicas.

Em sua justificação, salienta que a proposta em análise poderá

contribuir para a produção de alimentos orgânicos, além de gerar mais renda aos

produtores rurais. Ademais, ressalta que é crescente a peroração com uma

alimentação saudável.

A proposição é extremamente importante para o desenvolvimento da

agricultura orgânica brasileira. De fato, o alto custo de produção em comparação ao

sistema convencional, que faz uso de defensivos agrícolas e adubos químicos,

inviabiliza a comercialização em preços competitivos.

Por esse motivo, os incentivos governamentais precisam ser

atrativos. Ao acrescentar os incentivos supramencionados aos já existentes na lei, a

proposição em análise vai ao encontro das políticas de estímulo à agricultura

orgânica adotadas em diversos países desenvolvidos.

Como vantagens da produção orgânica, podemos citar a

sustentabilidade ambiental, aumento da biodiversidade, uso de energias renováveis

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO e alimentos mais saudáveis e de maior qualidade. Ressalta-se que o preço final elevado reduz o acesso de grande parte da população a esse tipo de alimento.

É de extrema importância ações governamentais que possam aumentar a produção, diminuir o custo de produção, com a consequente redução de preço para o consumidor final, democratizando o acesso a uma alimentação saudável e livre de agrotóxicos.

Ante o exposto, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 1.123, de 2019, conclamando os nobres Pares a me acompanharem na votação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR. Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.123/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isnaldo Bulhões Jr.,contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Euclydes Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Marcelo Brum, Marcon, Marlon Santos, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Diego Garcia, Enéias Reis, Expedito Netto, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Paulo Bengtson, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER
Presidente em exercício

#### **FIM DO DOCUMENTO**